PARECER Nº 181/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 029/2026.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Educação, o Crédito Especial no montante de R$ 14.020.000,00 (quatorze milhões, vinte mil reais)".

Na justificativa que acompanha o projeto, a autora argumenta que o objetivo do projeto é tão somente ajustar a subfunção na classificação orçamentária mencionada, alterando-a de 366 para 367, tendo em vista que, no orçamento originalmente aprovado por esta Casa, ocorreu um erro formal de lançamento no referido código.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais. Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas

necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente o Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e do art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, incluindo-se a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme determinam os arts. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, poderão ser abertos nos orçamentos anuais créditos adicionais, de natureza especial, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de tais créditos depende, conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/64, da existência de recursos disponíveis para suportá-los, precedida de exposição justificativa.

O projeto em apreço pretende autorizar a abertura de créditos adicionais especiais com fundamento no art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/64, que considera como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Verifica-se na documentação que acompanha o projeto, notadamente no parecer da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa, a regularidade do fundamento que sustenta o crédito pretendido. Sendo assim, o projeto mostra-se legalmente adequado, estando, portanto, apto ao trâmite legislativo.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno. Não há, assim, nenhum impedimento jurídico ao prosseguimento do trâmite do projeto.

2.3 Técnica legislativa

No que tange à técnica legislativa, não há ponderações a se fazer.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº EM 029/2026**.

Divinópolis, 07 de maio de 2026.

Vereador Welington Well
Relator

Vereador Ney Burguer

Vereador Anderson da Academia

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201